



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000372384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027554-80.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes OAS IMÓVEIS S.A., OAS INVESTIMENTOS S.A., OAS FINANCE LIMITED, OAS INVESTMENTS GMBH, OAS S.A., OAS INFRAESTRUTURA S.A., SPE GESTÃO E EXPLORAÇÃO DE ARENAS MULTIUSO S.A., OAS EMPREENDIMENTOS e CONSTRUTORA OAS S.A., é agravado BANCO FIBRA S/A (INCORPORADORA).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente sem voto), ARALDO TELLES E RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 21 de maio de 2018

AUGUSTO REZENDE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2027554-80.2017.8.26.0000

Agravantes: OAS Imóveis S.A., OAS INVESTIMENTOS S.A., OAS FINANCE LIMITED, OAS INVESTMENTS GMBH, OAS S.A., OAS INFRAESTRUTURA S.A., SPE GESTÃO E EXPLORAÇÃO DE ARENAS MULTIUSO S.A., OAS EMPREENDIMENTOS e CONSTRUTORA OAS S.A.

Agravada: Banco Fibra S/A (incorporadora)

Interessada: Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda. (administradora Judicial)

Comarca: São Paulo

Juiz de primeiro grau: Daniel Carnio Costa

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 6.052

Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Dívida classificada como quirografária em relação a avalista e extraconcursal em relação a devedoras em face das quais o credor possui garantia fiduciária. Alegada impossibilidade de distinção de tratamento, dado que as garantias são conexas e as empresas fazem parte de um mesmo grupo, por conta da consolidação substancial. Admissão de plano único e de votação em conjunto que não impede seja distinguida a situação de cada devedor individualmente, o que implica considerar a garantia por cada um oferecida. Precedentes. Inocorrência de cobrança bis in idem. Exigibilidade do crédito a cessar com a liquidação operada por uma ou por outra forma. Devedores distintos com obrigações autônomas. Procedência da impugnação mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, mantida em sede de aclaratórios, julgou procedente impugnação de crédito apresentada na falência das agravantes, determinando a inclusão de crédito na classe dos quirografários em relação à OAS S/A, mas reconhecida a natureza extraconcursal do crédito em relação a OAS Empreendimentos e OAS Imóveis S/A (fls. 80/81).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Argumenta-se, em síntese, que não é possível a dupla classificação do crédito; que as garantias são conexas e todas as empresas fazem parte de um mesmo contexto patrimonial; que apenas caberia classificação dupla antes da aprovação do plano de recuperação judicial; que o plano foi aprovado; que a coagravante OAS S/A é a única fonte pagadora do crédito sub judice; e que o crédito deve ser classificado como extraconcursal contra a OAS Empreendimentos até o limite da garantia fiduciária prestada.

Recurso tempestivo, processado com efeito suspensivo (fls. 1.159/1.160), contraminutado (fls. 1.163/1.189), com manifestação da administradora judicial (fls. 1.201/1.207) e parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 1.209/1.213).

É o relatório.

No início do processo recuperacional, o banco agravado foi relacionado, conforme o edital de que trata o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, como credor extraconcursal do valor de R\$ 5.507.317,88 e quirografário do valor de R\$ 15.119.096,16.

O agravado manifestou divergência alegando, no essencial, que, conforme documentação, a instituição é credora na qualidade de proprietária fiduciária, o que implicava a exclusão do crédito do regime concursal, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

A divergência foi acolhida em parte pelo administrador judicial, declarando extraconcursal o crédito do Banco Fibra, no valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de R\$ 21.491.147,10, com relação às recuperandas OAS Empreendimentos S.A. e OAS Imóveis S.A. (§ 3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005) e quirografário o mesmo crédito, em relação à OAS S.A., que figura como avalista.

Publicado o novo edital (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), o agravado verificou, no entanto, não ter havido a identificação do crédito de acordo com cada empresa devedora.

Daí a apresentação da impugnação, objeto da decisão ora agravada, que, não obstante o denodo dos representantes da parte recorrente, há ser mantida por seus próprios fundamentos.

Defendem os agravantes, em última análise, que a garantia fiduciária detida pelo banco recai sobre todo grupo econômico, independentemente de outras garantias que detenha sobre alguma das agravantes, e por isso incabível entender que o aval por uma delas prestado tornaria também quirografário o mesmo crédito.

Segundo as recuperandas, as garantias são conexas e todas as empresas fazem parte de um mesmo grupo, por conta da consolidação substancial. Todas as empresas são absolutamente indissociáveis e interligadas.

Ocorre que no julgamento do agravo de Instrumento tirado contra decisão que homologou o plano de recuperação assentou-se:

“Se promoveu consolidação substancial parcial e consolidação subjetiva para deliberação em assembleia dos credores, preservando-se a autonomia das empresas. Com efeito, ao admitir a existência de um Grupo empresarial e as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

complexas e recíprocas relações entre as empresas em recuperação, impõe-se como consequência admitir também que o interesse da massa de credores é comum, o que legitima o voto de cada um dos credores sobre todo o plano, ainda que particularizada a situação das empresas. Não poderia ser diferente diante do risco presente de que a votação em separado poderia determinar a rejeição do plano de uma parte das empresas e a própria falência. (...) É necessário lembrar que a recuperação judicial em exame foi requerida em litisconsórcio que reuniu várias empresas do Grupo. A situação dos credores é distinta em relação a cada uma das empresas devedoras, especialmente quanto aos ativos sujeitos ao cumprimento da obrigação e às garantias do crédito, de forma que o plano poderia, como de fato ocorreu, distinguir a situação de cada um dos credores no pagamento de acordo com a posição que se encontram” (Agravo de Instrumento nº 2041409-63.2016.8.26.0000, Relator Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 31.10.2016) .

Vale dizer, embora admitido um plano único submetido a votação em conjunto, cumpria distinguir a situação de cada devedor individualmente, o que implicava considerar a garantia por cada um distintamente assumida.

A votação em conjunto não impediu, como não deverá impedir, diferenças de tratamento para se fazer justiça aos credores em situações diversas.

Como observado no julgamento de outro recurso, no âmbito na mesma recuperação judicial: “A admissão do litisconsórcio das empresas pertencentes ao mesmo Grupo não impõe igualdade de tratamento no plano de recuperação, porque as empresas não perderam a sua autonomia. A participação de todas as empresas no mesmo processo de recuperação facilita solução que pode se dar ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

complexo de relações que envolvem essas empresas, especialmente as garantias cruzadas e ativos comuns, mas não autoriza ignorar a autonomia de cada uma delas no processo de recuperação e tomar todas como uma massa indistinta em face dos credores” (Agravo de Instrumento nº 2040738-40.2016.8.26.0000, Rel. Carlos Alberto Garbi, j. 31.10.2016).

Assim, como se definiu, a classificação do crédito, pelo total, em duas classes não revela, em princípio, ilegalidade ou imposição “bis in idem”, uma vez que o valor deverá ser eventualmente pago no âmbito da recuperação apenas por seu caráter quirografário e apenas, pela devedora OAS S/A.

Como se sabe, o aval é dotado de autonomia substancial, isto é, a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada. N'outro dizer, a garantia persegue o avalista seja em que situação estiver o devedor principal, não podendo se valer de exceções pessoais do avalizado.

Quanto às demais devedoras, em face das quais o credor possui garantia fiduciária, o crédito pode delas também ser exigido, mas fora do regime concursal. Evidente que se liquidado o crédito de um modo, restará prejudicada a exigibilidade pela outra via.

Assim, a dupla classificação não importa, no caso, em cobrança *bis in idem*, até porque, como se observou, trata-se de devedores distintos com obrigações autônomas.

Também, não é o caso de limitar, a esta altura, como querem as devedoras, o caráter extraconcursal à parcela do valor do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crédito, certo que a discussão travada em sede de impugnação não dizia respeito a essa possibilidade, tendo as recuperandas, na verdade, então postulado fosse considerada a dívida inteiramente extraconcursal (fls. 175/178, dos autos de origem).

De qualquer forma, para os efeitos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, a garantia deve subsistir em sua totalidade até eventual apreensão e arrematação dos bens objeto de contrato, cujo valor, como ordinariamente se prevê em tais espécies de contratação, deve ser suficiente para cobrir o crédito original concedido. Não há se cogitar, por ora, de saldo devedor de natureza quirografária.

Por tais razões, sucintamente expostas, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator